



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
2ª, 4ª, 5ª e 7ª CÂMARAS DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ORIENTAÇÃO CONJUNTA N.º 01/2024
(REVISTA E ATUALIZADA)

Assunto: Orienta sobre o cumprimento dos Itens II e VI da decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 6298/DF, 6299/DF, 6300/DF e 6305/DF (Juiz de Garantias e outras disposições da Lei 13.964/2019)

CONSIDERANDO a decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 6298, 6299, 6300 e 6305 (Juiz de Garantias e outras disposições da Lei 13.964/2019);

CONSIDERANDO o Item II, letra "d", da ementa desse acórdão, no sentido de que “Considerada a frequente instauração de investigações criminais, sob outros títulos que não o de inquérito, deve ser dada interpretação conforme à Constituição aos referidos incisos, de modo a determinar que que (sic) todos os atos praticados pelo Ministério Público como condutor de investigação penal se submetam ao controle judicial (HC 89.837/DF, Rel. Min. Celso de Mello) e fixar o prazo de até 90 (noventa) dias, contados da publicação da ata do julgamento, para os representantes do Ministério Público encaminharem, sob pena de nulidade, todos os PIC e outros procedimentos de investigação criminal, mesmo que tenham outra denominação, ao respectivo juiz natural, independentemente de o juiz das garantias já ter sido implementado na respectiva jurisdição”;

CONSIDERANDO o Item VI, letra "f", da ementa desse acórdão, no sentido de atribuir interpretação conforme à CF ao art. 28, caput, do CPP, alterado pela Lei 13.964/2019, para “assentar que, ao se manifestar pelo arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público submeterá sua manifestação ao juiz competente e comunicará à vítima, ao investigado e à

autoridade policial, podendo encaminhar os autos para o Procurador-Geral ou para a instância de revisão ministerial, quando houver, para fins de homologação, na forma da lei”;

CONSIDERANDO o Item VI, letra "g", da ementa desse acórdão, no sentido de atribuir interpretação conforme ao § 1º do art. 28 do CPP, incluído pela Lei 13.964/2019, para o fim de “assentar que, além da vítima ou de seu representante legal, a autoridade judicial competente também poderá submeter a matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial, caso verifique patente ilegalidade ou teratologia no ato do arquivamento”;

CONSIDERANDO a previsão do § 1º do art. 28 do CPP, incluído pela Lei 13.964/2019, de que “Se a vítima, ou seu representante legal, não concordar com o arquivamento do inquérito policial, poderá, no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento da comunicação, submeter a matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial, conforme dispuser a respectiva lei orgânica.”;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar, no âmbito do Ministério Público Federal, a forma, o trâmite e o fluxo do encaminhamento das comunicações de instauração dos procedimentos de investigação criminais ao respectivo juiz natural;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar, no âmbito do Ministério Público Federal, as comunicações de arquivamento dos inquéritos policiais e procedimentos de investigação criminais ao respectivo juiz natural, às vítimas e aos investigados;

CONSIDERANDO que, conforme o artigo 1º da Resolução 174 do Conselho Nacional do Ministério Público, “A Notícia de Fato é qualquer demanda dirigida aos órgãos da atividade-fim do Ministério Público, submetida à apreciação das Procuradorias e Promotorias de Justiça, conforme as atribuições das respectivas áreas de atuação, podendo ser formulada presencialmente ou não, entendendo-se como tal a realização de atendimentos, bem como a entrada de notícias, documentos, requerimentos ou representações.”;

CONSIDERANDO que, conforme o artigo 3º da Resolução 174 do Conselho Nacional do Ministério Público, “A Notícia de Fato será apreciada no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do seu recebimento, prorrogável uma vez, fundamentadamente, por até 90 (noventa) dias.”;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato não se trata de procedimento de

investigação criminal, mas que o membro do Ministério Público pode “colher informações preliminares imprescindíveis para deliberar sobre a instauração do procedimento próprio, sendo vedada a expedição de requisições”, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Resolução 174 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o artigo 4º da Resolução 174 do Conselho Nacional do Ministério Público disciplina os casos de indeferimento de instauração e arquivamento de Notícias de Fato, prevendo a sua cientificação exclusivamente ao noticiante, a qual é dispensada nos casos de comunicações por dever de ofício;

CONSIDERANDO a Resolução 289 do Conselho Nacional do Ministério Público, de 16 de abril de 2024, que alterou dispositivos da Resolução 181 do Conselho Nacional do Ministério Público, para adequá-los ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 6.298/DF, 6.299/DF, 6.300/DF e 6.305/DF;

CONSIDERANDO que, conforme o artigo 1º da Resolução 181 do Conselho Nacional do Ministério Público, “O procedimento investigatório criminal é instrumento sumário e desburocratizado de natureza administrativa e investigatória, instaurado e presidido pelo membro do Ministério Público com atribuição criminal, e terá como finalidade apurar a ocorrência de infrações penais de iniciativa pública, servindo como preparação e embasamento para o juízo de propositura, ou não, da respectiva ação penal.”;

CONSIDERANDO que, conforme o artigo 13 da Resolução 181 do Conselho Nacional do Ministério Público, “O procedimento investigatório criminal deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, permitidas, por igual período, prorrogações sucessivas, por decisão fundamentada do membro do Ministério Público responsável pela sua condução”;

CONSIDERANDO que os artigos 19, 19-A, 19-B e 19-C da Resolução 181 do Conselho Nacional do Ministério Público dispõem que o arquivamento de Inquéritos Policiais e Procedimentos de Investigação Criminal prescinde da comunicação a órgãos de revisão, que somente procederão à homologação de decisões de arquivamento quando provocados pelo juízo competente (casos de "patente ilegalidade ou teratologia") ou pela vítima e seus representantes e sucessores;

CONSIDERANDO que o artigo 19-H da Resolução 181 do Conselho Nacional do Ministério Público dispõe que o arquivamento das notícias de fato ou procedimentos não investigativos observarão a Resolução 174 do Conselho Nacional do Ministério Público, que dispensa a sua comunicação ao Poder Judiciário e ao representado;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 62, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993, compete às Câmaras de Coordenação e Revisão “promover a integração e a coordenação dos órgãos institucionais que atuem em ofícios ligados ao setor de sua competência, observado o princípio da independência funcional”;

A 2ª, 4ª, 5ª e 7ª Câmaras de Coordenação e Revisão, no exercício das atribuições que lhes são conferidas no art. 62, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, **ORIENTAM** os membros do Ministério Público Federal com atuação na área criminal sob sua coordenação, respeitada a independência funcional, a observar, no cumprimento dos Itens II e VI da decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 6298/DF, 6299/DF, 6300/DF e 6305/DF (Juiz de Garantias e outras disposições da Lei 13.964/2019), o que segue:

a) Sobre a comunicação, ao Poder Judiciário, da instauração de notícias de fato e de investigações criminais:

a.1) não há obrigação de comunicar, para controle judicial, a instauração de notícia de fato ou a sua prorrogação para fins de colher informações preliminares e de verificação quanto à necessidade e possibilidade de instauração de procedimento de investigação, conforme o artigo 3º da Resolução 174 do Conselho Nacional do Ministério Público;

a.2) há obrigação de comunicar, para controle judicial, a instauração de procedimento de investigação criminal, disciplinado na Resolução 181 do Conselho Nacional do Ministério Público, ao juízo competente, com a remessa da íntegra do procedimento;

a.3) é necessária a comunicação, para controle judicial, dos atos investigativos realizados no procedimento de investigação criminal, a cada prorrogação de prazo de 90 dias, disciplinada no artigo 13 da Resolução 181 do Conselho Nacional do Ministério Público.

b) Sobre a comunicação, ao Poder Judiciário, do indeferimento de instauração de notícias de fato e do arquivamento de investigações criminais:

b.1) não há obrigação de comunicar, para controle judicial, o indeferimento de instauração de notícia de fato fundado no art. 4º, parágrafo 4º, da Resolução 174 do Conselho Nacional do Ministério Público;

b.2) no caso de arquivamento de notícia de fato diretamente na unidade, sem remessa dos autos para a respectiva Câmara de Coordenação e Revisão (o que ocorre nas hipóteses previstas no Enunciado 08 do Conselho Institucional do Ministério Público^[1] e nas hipóteses previstas no art. 4º, caput, parágrafos 4º ou 5º, da Resolução 174 do Conselho Nacional do Ministério Público), não é necessária a sua comunicação ao juízo competente;

b.3) no caso de arquivamento de inquérito policial e procedimento de investigação criminal, é necessária a sua comunicação ao juízo competente, para eventual provocação do órgão revisional se verificar patente ilegalidade e teratologia;

b.4) estando o investigado preso, a comunicação ao juízo competente deverá ser feita no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sem prejuízo do requerimento de revogação da prisão;

b.5) havendo provocação pelo juízo para revisão da decisão de arquivamento, o membro do Ministério Público poderá exercer retratação, no prazo de 5 (cinco) dias, contado da ciência.

c) Sobre a comunicação, à vítima e ao investigado, do arquivamento de investigações criminais:

c.1) no caso de arquivamento de inquérito policial e procedimento de investigação criminal, havendo vítima concreta, determinada e identificada, com endereço ou contato conhecido, é necessária a comunicação desta no prazo de 5 (cinco) dias, a qual poderá, no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento da comunicação, submeter a matéria ao órgão revisional;

c.2) no caso de arquivamento de inquérito policial e procedimento de

investigação criminal, havendo investigado identificado e com endereço ou contato conhecido, este deve ser comunicado e;

c.3) a comunicação da vítima e do investigado pode ser realizada por contato telefônico, aplicativo de mensagens, e-mail, carta, notificação pessoal ou qualquer outro meio idôneo à sua devida notificação.

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA
SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 2ª CCR

LUIZA CRISTINA FONSECA
FRISCHEISEN

Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 4ª CCR

ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 5ª CCR

CELSO DE ALBUQUERQUE SILVA

Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 7ª CCR

Notas

1. [^] Nas hipóteses de arquivamento da notícia de fato, do procedimento investigatório criminal ou do inquérito policial, a questão deverá ser submetida à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão nos autos originais em que suscitado para homologação, salvo se fundado nas hipóteses previstas na Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017, ou se tiver por base entendimento já expresso em enunciado ou orientação do respectivo Órgão de Revisão, casos em que os autos deverão ser arquivados diretamente, independentemente de homologação, exceto nos casos de recurso ou quando o membro oficiante julgar necessário.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00270453/2024 ORIENTAÇÃO**

.....
Signatário(a): **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Data e Hora: **10/07/2024 11:28:24**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **CELSO DE ALBUQUERQUE SILVA**

Data e Hora: **10/07/2024 12:41:37**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO**

Data e Hora: **10/07/2024 13:30:01**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS**

Data e Hora: **11/07/2024 15:29:11**

Assinado com login e senha

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 5cc0a8a2.44389884.f7f11ffc.3a9e08de